



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093009-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRÉ LUIS GALVÃO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1093009-97.2024.8.26.0053
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
APELADO: ANDRÉ LUIS GALVÃO DE FRANÇA
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: KENICHI KOYAMA

VOTO Nº 75

PROVENTOS. IMPOSTO DE RENDA. PARALISIA E CEGUEIRA. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, conforme tese vinculante do STF no Tema nº 1.373 de Repercussão Geral, que dispensa prévio requerimento administrativo para ações de reconhecimento de isenção por doença grave. A Súmula 598 do STJ dispensa a apresentação de laudo médico oficial, desde que a doença grave seja demonstrada por outros meios de prova. Laudos médicos comprovam cegueira e paralisia, enquadrando-se no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para declarar a isenção do autor quanto ao imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e condenar a ré a restituir os valores descontados desde junho de 2024, corrigidos pelo IPCA, desde os descontos, e com incidência apenas da Selic, a partir do trânsito em julgado, a não ser que tenham sido repetidos em imposto de renda atual, situação que será aferida em cumprimento de sentença. Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls.123/131). Argui, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois nem sequer houve recusa administrativa, já que não se instaurou processo administrativo. Quanto ao mérito, a concessão da isenção do imposto de renda é condicionada à emissão de laudo médico oficial. A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção é interpretada literalmente (artigo 111, “II”, do Código

Tributário Nacional). Os atos administrativos têm presunção de legalidade e veracidade. Subsidiariamente, eventuais valores já restituídos na declaração de ajuste anual do imposto de renda devem ser descontados da condenação. Eventual indébito deve ser atualizado pelo IPCA c/a Emenda Constitucional nº 113/21 após o trânsito em julgado. Os juros moratórios, por sua vez, incidem a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça).

Houve contrarrazões (fls.154/166).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se demanda proposta por André Luiz Galvão de França contra o Município de São Paulo, objetivando a declaração de isenção do imposto de renda e a restituição dos descontos efetuados sobre seus proventos desde junho/2024, por ter cegueira e paralisia irreversível e incapacitante.

A sentença declarou seu direito à isenção e à restituição do indébito tributário.

Rejeita-se a preliminar, uma vez que no Tema nº 1.373 da Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal firmou tese vinculante de que “o ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”

Incumbe aos juízes e tribunais observarem os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Assim, é inequívoco o direito de agir, pois a pretensão é constantemente rejeitada na via administrativa, tanto que o Município de São Paulo está apelando da sentença.

No Tema nº 250 dos Recursos Repetitivos foi firmada tese de que "o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas".

A Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enuncia: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Os atestados médicos comprovam que o apelado tem perda visual considerável em ambos os olhos e paralisia (fls.48/49).

Esses documentos são suficientes para que se acolha a pretensão, por comprovarem diagnósticos de doenças previstas no rol exaustivo do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Confirmam-se julgados desta Câmara que corroboram a existência do direito líquido e certo a ser resguardado por mandado de segurança:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Delegado de Polícia aposentado portador de **cegueira monocular. Patologia que se amolda à hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98**, alterado pela Lei nº 11.052/04. Precedentes. 3. Recurso não provido" (Apelação nº 1011996-81.2021.8.26.0344, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 28.3.25)

"APELAÇÃO CÍVEL – Policial Militar da reserva - **Isenção de Imposto de Renda** - Portador de Moléstia Grave – **Tetraparesia irreversível e incapacitante** - Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual por ser o autor militar da reserva, ausência de procedimento administrativo prévio e ausência de perícia médica oficial afastadas – **Sentença de procedência – Aplicação da Lei Federal 7.713/88 – Sentença mantida. Recurso improvido**"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 1003308-33.2023.8.26.0483, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, publicado em 11.4.24).

Em razão da condenação contemplar o período compreendido entre junho/2024 e a declaração de isenção, quando já vigente a Emenda Constitucional nº 113/2021, os valores serão atualizados pela SELIC, que já contempla juros e correção monetária.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento à apelação, e retifico de ofício os juros, nos termos expostos. Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2%.

FAUSTO SEABRA
RELATOR